

**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E  
DA SUSTENTABILIDADE – SMAMS**

**RESOLUÇÃO DO COMAM Nº 002 / 2018**

Institui o Programa de Regularização de Empreendimentos de Instalações Náuticas existentes na orla - PRINA, compreendendo marinas, clubes náuticos, garagens, deck, estaleiros, trapiches, descidas e rampas de acesso aos corpos hídricos dentre outros, mediante licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade de Porto Alegre e dá outras providências.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM do Município de Porto Alegre, em conformidade com as atribuições que lhe confere a Lei Municipal Complementar 369, de 16 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto Municipal 11.508, de 27 de maio de 1996, CONSIDERA que:

O licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, cujas regras gerais estão definidas pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

A Lei Complementar Federal 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou as normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, relativamente ao exercício da competência disposta nos incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, entre elas a de Licenciamento Ambiental, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

A Lei Municipal 8.267, de 29 de dezembro de 1998, dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Porto Alegre;

A Lei Estadual 11.520, de 03 de agosto de 2000, define que o órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação e exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

A necessidade de definir os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental dos empreendimentos de instalações náuticas existentes na orla, de forma a efetivar o licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

A demanda de licenciamento ambiental das instalações náuticas visa sua regularidade junto ao Município face a existência de aproximadamente 72 km de orla e de ser

atividade de impacto local, segundo a Resolução CONSEMA 288, de 02 de outubro de 2014;

O processo de licenciamento de regularização de atividade de instalações náuticas existentes objetiva obter informações qualificadas sobre este segmento para fins de planejamento e gestão ambiental;

O art. 12 da Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, diz que órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

A Lei Municipal 8.267, de 29 de dezembro de 1998, no art. 13, *caput*, destaca que a SMAM previamente tornará públicas as exigências mínimas para análise do pedido de licença ambiental para cada ramo de atividade ou empreendimento, respeitadas as disposições da legislação ambiental.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Institui o Programa de Regularização de Empreendimentos de Instalações Náuticas – PRINA existentes na orla, compreendendo marinas, clubes náuticos e garagens de uso coletivo, mediante licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade de Porto Alegre.

**§ 1º** Os empreendimentos definidos no *caput*, que não possuam licenciamento ambiental deverão proceder sua regularização perante a SMAMS atendendo a Lei Municipal 8.267/1998 c/c Lei Complementar 140/2011, sem prejuízo de outras licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis.

**§ 2º** A solicitação de regularização das atividades definidas no *caput*, na forma desta Resolução, deverá ser realizada até 31 de dezembro de 2018. Após este prazo, os pedidos de regularização serão avaliados através das regras ordinárias adotadas pelo Município.

**Art. 2º** Entendem-se para os efeitos desta Resolução:

I – Marina: estrutura náutica composta por um conjunto de instalações planejadas para atender às necessidades da navegação de esporte e lazer, podendo possuir áreas de fundeio para guarda das embarcações, serviços de lavagem, venda de combustível e manutenção, além de hospedagem, esporte e lazer.

II - Clube náutico: área com infraestrutura, edificada e não edificada, cujo termo é usado geralmente para designar o que é relativo à náutica e a navegação marítima.

III – Garagem: estrutura náutica que combina áreas para guarda de embarcações em terra ou sobre a água, cobertas ou não, e acessórios de acesso à água, podendo incluir oficina para manutenção e reparo de embarcações e seus equipamentos.

IV – Deck: plano superior de um píer, cais ou trapiche.

V – Estaleiro: lugar onde se constroem ou reparam navios ou, ainda, o lugar e o conjunto de meios utilizados na execução de uma obra de construção naval.

VI - Trapiche: superfície horizontal, em estrutura leve, plana, montada sobre flutuante ou *pilotis*, lançada da terra para a água, para acesso as embarcações.

VII - Descida ou rampa de acesso aos corpos hídricos: construção em plano inclinado, lançada da terra para o corpo d'água, utilizada para lançamento e recolhimento de embarcações.

VIII – Píer: construção lançada da terra sobre o corpo d'água, montada sobre *pilotis*, combinada ou não com flutuantes, que serve para lazer e para atracação de embarcações.

IX - Atracadouro: combinação de um ou mais píeres, dotados ou não de ramificações (*fingers*) fixas ou flutuantes, que pode apresentar terminais de serviços (pontos de luz, rede de combate a incêndio, água potável, telefone, esgotamento por sucção etc.);

Art. 3º O procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos de instalações náuticas descritos no *caput* do art. 1º, de forma a instrumentalizar a gestão ambiental no município, obedecerá as seguintes etapas:

I - apresentar pedido de regularização;

II – apresentar documento que comprove ser proprietário do local ou possuidor a qualquer título;

III- preencher os documentos necessários à solicitação de licença ambiental, através de responsável técnico ambiental, devidamente registrado no Conselho de Classe, conforme instrução da SMAMS;

IV- apresentar planta baixa do local em escala compatível, imagem do local, memorial descritivo dos prédios e equipamentos existentes, bem como a capacidade de uso do local e sistema de controle de emergências em caso de sinistros;

V – apresentar o plano de gerenciamento de resíduos de acordo com a legislação vigente;

§ 1º A análise para o deferimento do pedido de licença de regularização ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da entrega dos documentos enumerados neste artigo, emitida pela SMAMS com validade até 04 (quatro) anos, devendo o empreendimento respeitar e atender as restrições e condicionantes, sob pena de multa e cassação da licença ambiental concedida, sem prejuízo das demais medidas cabíveis;

§ 2º O técnico habilitado deverá preencher os documentos acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica respectivamente para cada empreendimento;

§ 3º A comprovação de irregularidades nos procedimentos de licenciamento decorrente de informações falsas e/ou ações que contrariem a norma vigente, implicará tomada de medidas cabíveis;

§ 4º O requerente, no prazo da renovação da licença ambiental expedida, com fundamento nesta resolução, comprovará o pleno atendimento da legislação vigente, nos termos do art. 4º.

§ 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e dos termos das Licenças Ambientais emitidas, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605/1998 c/c com o Decreto 6.514/2008, e em outros dispositivos normativos pertinentes, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados, na forma

do art. 225, § 4º, da Constituição Federal do Brasil e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938, 31 de agosto de 1981.

Art. 4º O Programa de Regularização da Atividade de Instalações Náuticas existentes preverá, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, a adequação dos empreendimentos a legislação vigente.

§ 1º A SMAMS enviará até 01.03.2019 a proposta técnica do PRINA para aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, como a relação completa de todos os requerentes que solicitaram o respectivo enquadramento;

§ 2º O PRINA priorizará os empreendimentos, das áreas sem conflitos no uso da orla e/ou aquelas definidas pelo Poder Público como prioridade.

Art. 5º Respeitada à norma ambiental vigente, as atividades de baixo e médio impacto ambiental e de mínimo e pequeno porte poderão estar sujeitas à Licença Única (LU), dispensando todas as demais licenças de acordo com o art. 11 da Lei Municipal 8.279/1998, exceto os portes que estarão sujeitos as Licença de Operação de regularização.

§ 1º Caso haja necessidade, a SMAMS poderá solicitar, a qualquer momento, outros documentos e/ou informações complementares que julgar pertinentes, segundo o inciso IV do art. 10 da Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2018.

**Maurício Fernandes  
Presidente do COMAM**